

Apelação Cível nº 2010.042600-9, de São Bento do Sul
Relator: Des. Gilberto Gomes de Oliveira

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA DESABONADORA VEICULADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES DEMANDADA E DEMANDANTE.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA SUFICIENTEMENTE COMPREENSÍVEL A PARTIR DAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS.

Incumbe ao magistrado a livre apreciação da prova trazida aos autos, de modo que pode dispensar a produção de outras, ainda que requerida pelas partes, quando denotar que constam informações suficientes a favor ou contra o direito invocado na exordial.

JORNALISTA QUE, EM PERIÓDICO DE AMPLA CIRCULAÇÃO NO NORTE CATARINENSE, AO RELATAR SOBRE A REMOÇÃO DA DELEGADA DE POLÍCIA DA COMARCA, JUSTIFICA QUE TAL FATO OCORREU ANTES MESMO DELA COMPLETAR UM ANO NA COMARCA E AO SEU TEMPERAMENTO DIFÍCIL, TANTO NO TRABALHO QUANTO NO TRATO COM A MÍDIA LOCAL. EXPRESSÕES UTILIZADAS NA REDAÇÃO PARA ATINGIR À AUTORA INTENCIONALMENTE. FÁCIL PERCEPÇÃO DA INTENÇÃO DO JORNALISTA NAS ENTRELINHAS DAS NOTAS. *ANIMUS INJURIANDI* E *DIFAMANDI*. ABUSO DE DIREITO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE.

A publicação de reportagem em periódico local com conteúdo difamatório e injurioso excede o direito à informação consagrado na Constituição e conduz, irremediavelmente, ao pagamento de indenização por danos morais.

Quando a matéria jornalística publicada ultrapassa os limites da narrativa dos fatos, passando a ofender a honra do envolvido na publicação com expressões injuriosas, as quais se podem, inclusive, verificar a má intenção nas entrelinhas da reportagem, nítida a necessidade de compensação pecuniária em virtude do dano moral, para coibir nova ocorrência.

PRETENDIDA A REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PELA DEMANDADA E A MAJORAÇÃO EM RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA. VERBA FIXADA ADEQUADAMENTE, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO, DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR E DO OFENDIDO E COM O GRAU DE CULPA.

PATAMAR MANTIDO.

O *quantum* da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas do ofensor e do ofendido, como também o grau da culpa e a extensão do dano, de modo que possa significar uma reprimenda, para que o agente se abstenha de praticar fatos idênticos, sem ocasionar um enriquecimento injustificado para a vítima.

SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2010.042600-9, da comarca de São Bento do Sul (1ª Vara), em que é apelante e recorrida adesiva Editora Gazeta do Norte Ltda., e apelada e recorrente adesiva Tânia Cristina Duarte Harada:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Trindade dos Santos, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Monteiro Rocha.

Florianópolis, 15 de maio de 2014.

Gilberto Gomes de Oliveira
RELATOR

RELATÓRIO

Perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de São Bento do Sul, Tânia Cristina Duarte Harada ingressou com 'ação de indenização por danos morais' contra Editora Gazeta do Norte Ltda., na qual alegou, em apertada síntese, que é Delegada de Polícia da referida comarca e que, nas edições dos dias 15, 16 e 19 de agosto de 2009, a demandada publicou matéria inverídica a seu respeito, de caráter injurioso e difamatório, o qual abalou a sua honra e a sua imagem perante a comunidade.

Em resposta, a demandada ofertou contestação (fls. 62/115), na qual sustentou, em breve resumo, que as publicações não possuem cunho ofensivo, principalmente a ponto de ensejar reparação pecuniária, porquanto retratam apenas os acontecimentos, a saída da Delegada da comarca e sobre a dificuldade dela de se relacionar com os funcionários da instituição e com a imprensa.

Disse que criticou a conduta profissional da autora sem intenção de ofendê-la.

Postulou a produção de prova testemunhal, colacionou jurisprudência e pediu pela improcedência da demanda.

Impugnação à contestação às fls. 142/148.

No ato compositivo da lide, o Juiz de Direito julgou antecipadamente o feito por considerar desnecessária a instrução probatória. Entendeu pela procedência da demanda e condenou a demandada ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente desde a data do primeiro evento danoso e acrescido de juros a partir da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 149/156).

Ambas as partes recorreram.

A demandada, em suas razões recursais (fls. 159-169), discorre, inicialmente, acerca da imparcialidade do juiz, que não oportunizou a produção das provas requeridas e julgou antecipadamente a lide, o que violou seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Amparada em tal fundamento pretende a anulação da sentença por cerceamento de defesa, para que haja a devida instrução processual com a oitiva das suas testemunhas.

No mérito, utiliza os mesmo argumentos já lançados na sua contestação, sobre a inexistência dos danos morais e, conseqüentemente, sobre a conseqüente ausência do dever de reparar, tendo em vista que o conteúdo das matérias não teriam o condão de denegrir a imagem da autora, mas, sim, informar a população, por meio de um veículo de comunicação ao alcance de todos, sobre a sua remoção que alega ter ocorrido em janeiro de 2010 para a cidade de Papanduva.

Ao final, postula, caso ultrapassada a prefacial, pela improcedência do pleito indenizatório, ante a ausência do *animus injuriandi* ou, alternativamente, pela minoração do *quantum* arbitrado no primeiro grau com a devida redistribuição do ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 178/199.

Por sua vez, a autora interpôs recurso adesivo, com o intuito de majorar

o valor da verba indenizatória (fls. 203/221).

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 227/232.

Este é o relatório.

Decido.

VOTO

1. Supridos os pressupostos legais, conheço dos recursos.

Trata-se de apelação interposta pela demandada com o desiderato de ver reformada sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por abalo moral, em virtude de algumas publicações em periódico local de matérias acerca da remoção desta da comarca, as quais teriam sido veiculadas de maneira moralmente ofensiva, extrapolando o *animus narrandi*.

Por sua vez, a autora recorreu adesivamente para requerer unicamente a majoração do valor da indenização fixada no primeiro grau.

2. Deve ficar anotado, primordialmente, que, em que pese a revogação da Lei de Imprensa, nº 5.250/67, pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 130. Rel. Min. Carlos Britto. j. 30.04.09. Informativo 544) diante da incompatibilidade desta norma com a Constituição Federal, inexistente óbice à análise do tema em foco, já que na Carta Magna há mecanismos que garantem a liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e XI), com equilíbrio, já que igualmente assegurado pelo Legislador o direito à indenização por dano moral que possa resultar do excesso da liberdade de expressão.

Nesta âmbito, a art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, é claro ao determinar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O Código Civil, por sua vez, dispõe que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (art. 186) e, ainda, que "aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (art. 927).

A responsabilidade civil subjetiva pressupõe, desta maneira, a demonstração da ação ou omissão - dolosa ou culposa - do agente, do liame de causalidade entre o ato ilícito e o dano, bem como do prejuízo, "de natureza individual ou coletiva, econômico ou não-econômico, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada" (NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 474).

3. Pois bem. Asseverou a demandada que o julgamento antecipado da lide a impediu de ser ouvida, bem como as testemunhas que arrolou por ocasião da contestação. Disse que, em audiência, pela prova testemunhal, poderia demonstrar que as informações que publicou possuíam fonte fidedigna, o que, em seu entendimento, afastaria a sua responsabilização.

Requeru, diante disso, fosse reconhecida a nulidade da sentença.

É cediço que cumpre ao juiz da causa dispensar a produção de provas meramente protelatórias, bem como indeferir as diligências inúteis, como asseverado no art. 130 do Código de Processo Civil.

Assim, quando considerar que já foram trazidas provas suficientes do

direito e dos fatos invocados, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide, como realizado no presente caso.

Acontece que o litígio se trata de indenização por danos morais, em razão da publicação jornalística tida como injuriosa, com cunho moralmente ofensivo, cuja a comprovação e análise se satisfaz com a prova documental.

Incumbe ao Magistrado analisar a notícia veiculada e a informação nela contida, para concluir se extrapola ou não o *animus narrandi*, visto que o dano moral daí advindo é *in re ipsa*.

Além disso, através das situações fáticas apresentadas na exordial, na contestação e nos demais documentos anexados pelos demandados é possível chegar a uma conclusão e, portanto, julgar a lide.

Dessa forma, desnecessária a protelação do feito para a produção de outras provas se, com o arcabouço trazido, já é possível formar um entendimento sobre o ocorrido.

Dessarte, a produção de outras provas pretendidas pela demandada, ora apelante, somente serviram à procrastinação da demanda e ao dispêndio desnecessário de valores, porque não interfeririam no conhecimento do direito, mas afetariam o princípio do devido processo legal, estabelecido pelo art. 5º, LIV, da CF, e o princípio da razoável duração do processo, esculpido no inciso LXXVIII do citado artigo, de modo que não há falar em cerceamento de defesa.

4. Na hipótese, a controvérsia é singela limitando-se ao trabalho de verificar se efetivamente houve ofensa à honra e dignidade da demandante, a qual, segundo afirma, foi vítima de 03 (três) matérias inverídicas e ofensivas, veiculadas nos periódicos de 15, 16 e 19 de agosto de 2009 da demandada.

A demandada, ao revés disto, argumenta que o conteúdo das matérias veiculadas no jornal não teriam o condão de denegrir a imagem da demandante, mas, antes, informar a população, por meio de um veículo de comunicação ao alcance de todos, o que se passa na região do Norte do Estado, acerca da remoção da Delegada e da dificuldade do acesso, pela imprensa, a ela.

Transcreve-se, para melhor delimitação da contenda, os trechos das publicações de autoria da demandada, veiculada em 15 e 16 de agosto de 2009 (fl. 26):

A delegada Tânia Harada em breve deverá deixar a titularidade da comarca em São Bento do Sul, devendo ser transferida para outra cidade. Ela deve partir antes mesmo de completar o primeiro ano de atividades no município

De temperado (sic) difícil, tem um péssimo relacionamento com a imprensa da cidade e um conturbado relacionamento com companheiros de trabalho. Estes seriam alguns dos motivos da transferência.

Não contente com a informação passada, a demandada repetiu a notícia acerca da possível transferência da autora, Delegada de Polícia Civil da comarca, veiculada no periódico de 19 de agosto de 2009:

Ontem a Rádio São Bento voltou a noticiar que a delegada Tânia Harada poderá deixar em breve a cidade. A informação foi repassada à emissora pelo delegado e diretor de polícia do interior, Adelino Toigo.

Ele anunciou a mudança, não só na delegacia de São Bento do Sul, mas em diversas outras em Santa Catarina na sexta-feira, durante visita feita à cidade para a entrega de duas novas viaturas à Polícia Civil.

A informação à emissora é a mesma já obtida por A Gazeta e noticiada ainda no sábado. Mas pelo visto não avisaram a delegada Tânia, que ontem preferiu criticar A Gazeta em outro veículo, aproveitando da inocência do repórter.

Só para lembrar, que para evitar problemas com a imprensa, a própria delegada regional, Angela Rosler, tem chamado para si a responsabilidade de repassar informações para veículos de comunicação e isso tem funcionado muito bem.

Angela Rosler, inclusive, possui bom trânsito junto aos veículos de comunicação da cidade. Prova disso é que na sexta-feira ela também esteve em A Gazeta para repassar algumas informações.

Depreende-se dos textos que houve, sim, ofensa à moral da autora, pois o teor da matéria publicada ultrapassa o limite do *animus narrandi*. Verifico grave abuso à liberdade de informação da imprensa, porquanto se infere na extrapolação dos limites impostos pela Constituição da República.

Tenho, após a leitura destas breves notas, que, ao revés do que argumenta a demandante, o jornalista subscritor destas reportagens transcendeu o direito à liberdade de expressão, pois utilizou de tão importante meio de comunicação, para, sem justo motivo - até porque não houve prova em sentido contrário (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil) -, dilapidar o patrimônio moral da demandante ao afirmar que ela não possui um bom relacionamento com o quadro funcional da Delegacia que comandava, nem com a imprensa local por possuir um "temperamento difícil" e que, por isso, seria removida antes mesmo de completar um ano na comarca.

Este Tribunal de Justiça, por acórdão de lavra do Des. Edson Ubaldo, já decidiu que: "tendo a matéria jornalística publicada ultrapassado os limites da narrativa dos fatos, passando a ofender a honra do autor e de sua família com expressões injuriosas, nítida a necessidade de compensação pecuniária em virtude do dano moral" (Apelação Cível n. 2010.025932-9, de Imbituba).

A notícia, assim, é de todo ofensiva, extrapolando os limites da liberdade de imprensa para atingir aqueles próprios da dignidade da autora. Um exercício mesmo que tímido de empatia permite constatar o abalo moral que deriva de vitupérios que impunham à autora a pecha de possuir um temperamento difícil e ser uma pessoa de difícil trato com seus subordinados, demais colegas de trabalho e a imprensa, o que a teria levado a ser removida da comarca.

Está configurado, portanto, o abalo moral experimentado pela demandante, independentemente do fato de ter sido a autora efetivamente removida para a cidade de Papanduva em janeiro de 2010, uma vez que não há dúvidas quanto à intenção injuriosa e difamatória das notas veiculadas.

Friso que não é o fato da remoção em si, mas, antes, a forma como o jornalista expôs a informação e a fonte que, ao que me parece, não é fidedigna como ele quis fazer crer.

Tanto é verdade que houve esse excesso na veiculação da informação e consequente extrapolação do *animus narrandi* por parte da demandada que, em ação própria (autos nº 058.09006312-8), foi dado à autora o direito de resposta no próprio periódico da demandada (fl. 28).

Mantida, no ponto, a decisão de primeiro grau.

5. O *quantum* indenizatório, consabido, deve atender aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e bom senso devendo entrelaçar-se com a situação

econômica daqueles que causaram o dano e a condição do lesado.

Na fixação da verba indenizatória pelo dano moral, o juiz deve atentar para os motivos, as circunstâncias e as conseqüências da ofensa. Também, para o grau de culpa com que agiram os ofensores.

O doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, citado na obra de autoria de Humberto Theodoro Júnior, discorre sobre o tema:

Em análise recente, feita à luz da Constituição de 1.988, o grande civilista CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, traçou o seguinte balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, que, sem dúvida, corresponde à melhor e mais justa lição sobre o penoso tema: 'A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva' (Dano moral. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 32).

No caso, a pretensão da suplicada é de redução da verba fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e da autora, em seu recurso adesivo, é de majora-la.

Contudo, tenho que a verba fixada deve ser mantida porque trata-se de um jornal de ampla circulação na região do Norte Catarinense, situação que reflete diretamente na notícia veiculada, pois foi lida por muitas pessoas o que afetou mesmo a autora, na condição de Delegada de Polícia Civil.

Ademais, extraio do contrato social da empresa demandada (fls. 134/140) que seu capital social é de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), ou seja, o valor arbitrado não lhe será insuportável e nem comprometerá severamente sua situação financeira, mesmo considerando que a indenização não será mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão da correção monetária e juros que incidirão sobre ela, conforme fixados na sentença recorrida.

Pondero que, ao mesmo tempo em que o julgador deve considerar a situação econômica daqueles que causaram o dano e a condição financeira do lesado, precisa estar atento aos motivos, às conseqüências da ofensa e à culpa com que agiu o ofensor que, no entendimento deste Relator, são circunstâncias extremamente reprováveis e de grande repercussão, pois as ofensas foram intencionalmente proferidas e veiculadas em um periódico de grande circulação.

A quantia arbitrada pelo magistrado admoestará adequadamente a demandada pela prática do ilícito praticado contra o autor propiciando, inclusive, a redenção para que não mais pratiquem atos dessa natureza, seja com a autora ou com terceiros, sem, porém, oportunizar o enriquecimento indevido da parte adversa, que é vedado pelo art. 884 do Código Civil, ao estabelecer: "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Diante deste quadro, VOTO, pois, pela confirmação da sentença e, em consequência, pelo desprovimento de ambos os recursos.

Este é o voto.